



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ~~345~~ 375/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000440/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212897

RECORRENTES: MAJELA HOSPITALAR LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento do Icms Substituição Tributária – Ausência do Termo de Conclusão - Autuação julgada NULA. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela NULIDADE da ação fiscal, ratificando o julgamento de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho e contido nos autos.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que a firma acima mencionada deixou de reter e recolher, nos meses de março, abril, junho, agosto, novembro e dezembro de 2000, o ICMS substituição tributária incidente sobre as operações com produtos farmacêuticos.

Estão apensos aos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Procuração da autuada, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Dilatação de prazo para interposição de defesa e Cópia de Notas Fiscais de Saída. O autuante apontou como dispositivos infringidos os art.s 546; 547 do Dec. 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 878, inciso I, alínea “f” do mesmo diploma legal.

Julgada em 1ª Instância à revelia do sujeito passivo, a Ação Fiscal foi declarada Nula nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso de ofício em face da decisão contrária à Fazenda Pública Estadual.

O sujeito passivo peticionou nos autos apresentando, a princípio, a renúncia do prazo recursal e, posteriormente, requestou pela celeridade do julgamento com a sua intimação e do seu procurador para sustentação oral. (fls. 81, 83 e 86)

A Procuradoria Geral do Estado, *a priori*, adotou o Parecer nº 471/2004 da Consultoria Tributária no sentido de conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão de nulidade do feito fiscal exarada na instância singular, com o fito de sugerir a total Procedência da Ação Fiscal. Todavia, em Sessão de Julgamento, o douto Procurador do Estado se manifestou pela confirmação da decisão monocrática que julgou Nulo o Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO:

A matéria debatida no presente lançamento de ofício diz respeito à falta de retenção e recolhimento, durante o exercício de 2000, do ICMS incidente sobre as operações sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, ocasionando, uma falta de recolhimento do imposto no montante de R\$ 134.800,31 (cento e trinta e quatro mil oitocentos reais e trinta e um centavos).

Todavia, no caso ora trazido a julgamento, a autoridade fazendária, com inobservância do art. 822 do Decreto nº 24.569/97, deixou de lavrar, no prazo estabelecido pela legislação, o Termo de Conclusão de Fiscalização.

A bem da verdade não houve Termo de Conclusão, portanto, não poderia solicitar o reinício da ação fiscal, pelo simples fato da fiscalização não ter sido concluída. É condição essencial de validade do lançamento fiscal que o Termo de Conclusão seja lavrado e o contribuinte intimado dentro do prazo legal para o encerramento dos trabalhos. Somente após estes procedimentos é que a ação fiscal poderá ser reiniciada, sob pena de nulificar todo o procedimento.

Portanto, podemos constatar, nos termos do art. 32 da lei nº 12.732/97, a presença de uma Nulidade Absoluta que fulmina todo o Processo Administrativo Fiscal impossibilitando, assim, a análise do mérito da acusação fiscal contida no Auto de Infração.

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Sendo assim, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, para negar provimento ao Oficial e dar provimento ao Voluntário, para em grau preliminar, declarar a NULIDADE processual, segundo o parecer da douta PGE modificado em sessão e presente aos autos.

É o VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **MAJELA HOSPITALAR LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridos **AMBOS**,

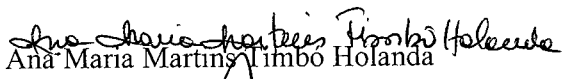
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar provimento ao Oficial e dar provimento ao Recurso Voluntário, para em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, confirmando a decisão singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho e contido nos autos.

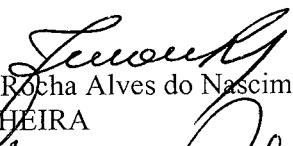
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **02** de maio de 2005.

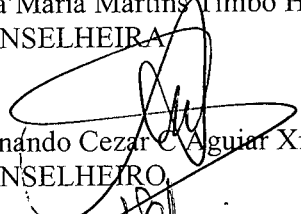

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

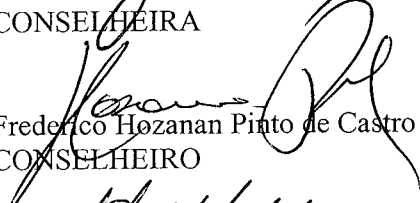

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Heres
CONSELHEIRO


Matteus Vitoria Neto
PROCURADOR DO ESTADO